



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000347-33.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que são apelantes/apelados EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA e EDNA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA RUBIN, é apelado/apelante EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** à apelação das exequentes e, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do executado V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000347-33.2024.8.26.0312

APTES/APDOS: EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA E EDNA APARECIDA
FRANCISCO DE OLIVEIRA RUBIN

APELADO/APELANTE: EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA

COMARCA: JUQUIÁ

VOTO Nº 40276

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. Impugnação do executado acolhida, para reconhecer o excesso de cobrança e, julgar extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. APELAÇÃO DAS EXEQUENTES. Cobrança excessiva configurada. Pagamento voluntário do débito em consonância com a condenação transitada em julgado. Questões novas quanto ao valor da locação que já estão em discussão em ação de consignação em pagamento e não podem ser analisadas no âmbito da presente lide. Sucumbência integral das exequentes. APELAÇÃO DO EXECUTADO. Verba honorária. Incidência do Tema Repetitivo 1.076, firmado pelo C. STJ. Fixação que deve ser equitativa, vez que se trata de causa de irrisório proveito econômico. Aumento cabível, mas não para o valor pleiteado, uma vez que a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP é meramente informativa. Litigância de má-fé das exequentes não configurada. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DAS EXEQUENTES DESPROVIDO; PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EXECUTADO.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA e EDNA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA RUBIN** em face de **EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA**, fundamentado na r. sentença proferida na ação de manutenção de posse que se processou sob nº 1000757-79.2021.8.26.0312.

Pela r. sentença prolatada às fls. 80/81, integralizada à fl. 91, cujo relatório adoto, foi acolhida a impugnação, julgando-se extinta a

execução, com fundamento no art. 924, II do CPC. As custas foram atribuídas às exequentes, assim como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Apelam as exequentes, às fls. 98/109, a sustentar, em síntese: a) a decisão que determinou o pagamento de alugueres proporcionais do rancho de posse comum entre as partes transitou em julgado em 16/08/2024 (fl. 101, primeiro parágrafo); b) o apelado foi condenado a compartilhar a posse com as apelantes e indenizá-las de maio de 2021 até o trânsito em julgado da sentença (fl. 101, penúltimo parágrafo); c) o pagamento relativo a 10/08/2024 não foi realizado, faltando, portanto, o valor de R\$ 266,67 (fl. 103); d) os pagamentos recebidos após o trânsito em julgado da r. sentença estão sendo erroneamente consignados no processo nº 1000588-87.2024.8.26.0312 (fl. 103, último parágrafo); e) quando do pedido de complementação do valor pago a menos pelo apelado, as apelantes desconheciam a distribuição da ação de consignação do aluguel com vencimento em 10/09/2024 (fl. 106, primeiro parágrafo); f) com a procedência parcial da ação do Cumprimento de Sentença, a distribuição dos ônus de sucumbência deve ser proporcional (fl. 106, segundo parágrafo); g) a cobrança dos alugueres vencidos em 10/08/2024 e 10/09/2024 está correta, porque o apelado foi intimado e pagou a dívida em cumprimento de sentença em 19/09/2024 (fl. 107); h) as apelantes querem ter acesso ao contrato de locação do rancho (fl. 108, terceiro parágrafo). Requerem o provimento para confirmar que o aluguel com vencimento em 10/08/2024

não foi pago e o com vencimento em 10/09/2024 não é abrangido pelo teor da sentença e, caso o apelado o continue a pagar na ação consignatória, estará excluindo as apelantes da posse do imóvel, além de que seja redistribuída a sucumbência para 2/3 para as apelantes e 1/3 para o apelado (fl. 109).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 110/11) e contra-arrazado às fls. 144/148.

Apela o executado, às fls. 112/117, a requerer sejam os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados de acordo com o art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, bem como, condenadas as exequentes nas penas por litigância de má-fé (fl. 117).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 118/119) e não contra-arrazado.

É o relatório do necessário.

O recurso das exequentes não comporta provimento, sendo que a apelação do executado deve ser provida em parte.

O presente cumprimento de sentença objetiva o pagamento da condenação proferida nos autos de nº 1000757-79.2021.8.26.0312, cujo dispositivo da r. sentença foi mantido por ocasião do julgamento de apelação, com a seguinte redação:

Condene, ainda, o réu Edgard Francisco de Oliveira a indenizar as autoras, mediante o pagamento, para cada uma delas, de 33,3% sobre o valor de R\$ 400,00, que recebeu mensalmente, entre junho de 2021 até a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente data, valor a ser devidamente atualizado, pela Tabela Prática do TJSP, desde o efetivo prejuízo, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Referida r. sentença foi proferida em 17/11/2023 e, transitou em julgado em 16/08/2024 (fl. 1207 daqueles autos).

O cumprimento de sentença, inicialmente provisório, foi distribuído em 14/08/2024 e, com base na planilha de fl. 02, requereu-se o pagamento de R\$ 13.615,01, incluindo os alugueres vencidos entre 10/06/2021 a 10/07/2024.

Intimado, o executado informou o pagamento voluntário da dívida, no valor de R\$ 11.874,91 (fl. 15), apresentando os cálculos à fl. 16 (englobando os alugueres vencidos entre 10/06/2021 e 10/07/2024).

As exequentes impugnaram o depósito a menor e apresentaram a petição de fls. 29/31, afirmando a necessidade de complementação do valor de R\$ 960,24, juntando a planilha de fl. 30 para demonstrar a quantia faltante.

O executado, então, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 33/38, discordando dos valores indicados à fl. 30, relativos aos alugueres com vencimentos entre 10/08/2024 e 10/09/2024 e de outro sob a rubrica *aluguel descontado individualmente*.

A r. sentença de que se apela acolheu a impugnação, uma vez que o valor relativo ao tal aluguel *descontado individualmente* não foi

demonstrado - o que sequer é objeto do recurso - e que os alugueres vencidos nos meses de agosto e setembro de 2024 não poderiam ser cobrados em juízo “(...) se estornaram o valor pago, ainda que não tenham conhecimento do novo contrato, que aliás não deve entrar em discussão no presente cumprimento de sentença (...)” (fl. 80, penúltimo parágrafo).

Com efeito, conforme acima transcrito, além de a condenação ter englobado o pagamento dos alugueres vencidos entre junho de 2021 a 17/11/2023 (data da prolação da r. sentença), o executado demonstrou que as exequentes procederam à devolução da transferência da quota-parte recebida e realizada em 09/09/2024, por meio de PIX com a justificativa “Devolução. Valor errado. Preciso de contrato com pescadores p ver valor correto. Inclusive para saber quem entra na minha co-propriedade” (fl. 35).

Ocorre que, quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, a planilha englobou os alugueres vencidos até julho de 2024, tendo o executado realizado o pagamento voluntário até a data pretendida, já superior à condenação, que determinava o pagamento apenas até a prolação da r. sentença.

Por outro lado, conforme corretamente observado pelo Juízo “a quo”, as partes, que são irmãos, continuam a discutir - agora em razão da divergência quanto a quem está locando o rancho de posse comum e qual o valor da locação contratado -, mas tais questões devem ser objeto de análise na ação de consignação em pagamento já em tramitação.

Em resumo, a rigor, houve a satisfação do crédito

cobrado no presente cumprimento de sentença.

Quando às verbas de sucumbência e tendo em vista que as exequentes foram vencidas, observa-se que o arbitramento do Juízo “a quo” foi em “(...) 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado” (fl. 81) e o pedido do executado é de que seja fixado por equidade, com base no valor da Tabela da OAB/SP (fl. 114), cujo mínimo é de R\$ 3.175,59 (fl. 115).

Assim, considerando o contexto dos autos e observando-se o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ, a verba honorária devida em impugnação ao cumprimento de sentença deve ser fixada com base no valor do excesso de cobrança pelo credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios nos embargos à execução julgados procedentes corresponde ao excesso apurado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.609.254/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

No caso, todavia, o valor excessivamente cobrado - R\$ 960,24 (fl. 30) - é irrisório, de modo que o arbitramento deve ser por equidade nos termos do Tema 1.076 do C. STJ.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, fixa-se a verba honorária devida aos patronos do executado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 2.000,00, ressaltando-se que a jurisprudência desta C. Câmara perfilha entendimento de que os valores previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP (art. 85, § 8-A do CPC) não vinculam o Órgão Julgador, possuindo caráter meramente informativo¹.

Por fim, não se identificando dolo processual, incabível a condenação nas penas por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação das exequentes e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do executado, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Procedência. Apelo do autor. Pretensão de modificação do fundamento da decisão (declarar a inexistência da dívida ao invés de reconhecer a prescrição). Inadmissibilidade. Ambas as teses foram arguidas na inicial. Ausência de relação de subsidiariedade. Honorários advocatícios. Verba devidamente fixada por equidade. Tabela da OAB/SP. Valores não vinculam o Juízo. Mero caráter informativo. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003898-23.2022.8.26.0005; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).